



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ**

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020 – SEMED**
Cópias para o MPE

SERRANA CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o nº **05.507.772/0001-38**, estabelecida à Rua Casimiro Montenegro, nº700, Monte Castelo, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, por conduto de seu Sócio Administrador o Sr. **Gervasio da Frota Diniz**, Brasileiro, Casado, Empresário inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº **740.867.313-04** que a esta subscreve, com o devido respeito e acatamento e nos termos do Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020 – SEMED**, e do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRAMENCIONADO** e o faz com os fatos e fundamento delineados:

RECEBIDO
04/05/2020
13:51

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Tianguá através de sua Comissão de Licitação publicou Edital de Convocação aos interessados para realização de entrega e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preços para contratação de empresa visando a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E.I.F MARIA VILANI DE JESUS. NO SÍTIO BOM JESUS, a realizar-se no dia 08 de maio do ano corrente às 08:30 hs.

PRELIMINARMENTE, é imperioso que se destaque que o processo licitatório foi iniciado em MARÇO do corrente ano, conforme capa processual em anexo. Os projetos foram impressos com mesmo período acima referenciados, o que é EXTREMAMENTE GRAVE, pois neste período ainda permanecia vigente um contrato celebrado entre a empresa impugnante com o município de Tianguá, para o mesmo objeto, qual seja: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA NO ANEXO DA E.E.I. F. MARIA VILANI DE JESUS – DISTRITO DE PINDOGUABA, conforme faz jus documentos em anexo, sob a guarida do Contrato nº 20150131.

É se de destacar ainda douda comissão, com a permissa vênia, que não se pode realizar processo licitatório para execução de serviço precedendo um contrato existente, ferindo princípios constitucionais como do da eficiência, economicidade, probidade, encampados no Art. 37 de nossa Carta Maior.

Ressalte-se ainda que os serviços não foram iniciados dado a ausência de emissão da Ordem de Serviços, conforme se verifica através de inúmeros ofícios protocolados na Secretaria Municipal de educação, SEM SUCESSO, bem como ofícios solicitando a prorrogação da vigência do contrato que permaneceu vigente até meados de abril do corrente ano, pois o ultimo aditivo de prorrogação de vigência de contrato e execução data de 03 de outubro de 2019, tendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência, **FATO RELEVANTE, POIS O PROCESSO LICITATÓRIO TEVE SEU INICÍO EM MARÇO DE 2020, conforme CAPA em anexo.**

Notem que a empresa impugnante manteve por diversas vezes contato formal para que o município de Tianguá, já que é de interesse a construção de uma quadra na escola Maria Vilani, que se procedesse com a ORDEM DE SERVIÇOS para execução do objeto contratado, o que não ocorreu muito menos foi atendido as solicitações para prorrogação da vigência do contrato, pois não restava outra alternativa, dado a negativa da emissão da ordem de serviços.

Vejam doutos membros desta colenda Comissão de Licitação, que dada a existência de contrato vigente com o mesmo objeto, importa em grave erro vez que não se pode proceder com processo licitatório para o mesmo objeto de um CONTRATO EXISTENTE, DEVENDO ESTA COMISSÃO, REVOGAR o processo licitatório nº 02/2020 – SEMED por cumprimento aos preceitos constitucionais elencados no Art. 37 da CF.

Ad argumentandum tantum, é oportuno destacar ainda inconsistências no projetos apresentados para o objeto proposto no processo em comento, apresentando em anexo planilha orçamentária para execução dos serviços sem, contudo, verificar a omissão de serviços necessários e que estão solicitados no edital de convocação e ainda é RECOMENDAÇÃO do Tribunal de Contas da União sua inclusão nas planilhas orçamentárias.

Verificando, *ab initio*, que o projeto arquitetônico se assemelha em todas as características construtivas bem como todas as plantas apresentadas nos anexos do referido edital, que trata-se de um projeto PADRÃO do FNDE, que segue em anexo, planilhas e plantas baixa/detalhe.

É cedo dizer ainda que pode o setor de engenharia do município alterar alguns componentes do projeto PADRÃO do FNDE, desde que estas alterações contemplem todos os serviços necessários para execução do objeto licitado, não devendo SUPRIMIIR serviços essenciais e que estão inseridos no projeto básico.

Desta feita, em uma detida análise da planilha orçamentária apresentada, constata-se diversas inconsistências e ausências de serviços NECESSÁRIOS E CONTEMPLADOS NO PROJETO BÁSICO LICITADO com a planilha orçamentária "MODELO" disponibilizada pelo FNDE em seu sítio eletrônico, onde o setor de engenharia deixa de seguir o padrão para alterar, equivocadamente, a planilha orçamentária, tornando inviável a execução do objeto.

Contudo, os serviços de INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA (itens 30. e 4.0) não contemplam os serviços de armação de aço CA-50 e CA-60, necessários para execução das estruturas que darão sustentabilidade à edificação.

Não se pode executar as SAPATAS, VIGAS BALDRAMES, PILARES, VIGAS SUPERIORES sem a ferragem necessária. Inexiste na planilha orçamentária item que contemplem estes serviços que sem eles não se podem executar nenhuma das etapas acima transcritas.

O concreto apresentado nos itens 3.13, 3.2.2, 4.1.2, 4.2.2, conforme composição em anexo (C0843 DA TABELA OFICIAL DA SEINFRA) não contempla em seus insumos o aço (CA50 e CA60) necessários para execução das estruturas conforme projeto estrutural, anexo ao edital de convocação, onde, inclusive,

explicita dos materiais a serem utilizados com uma **"RELAÇÃO DE AÇO"** APRESENTADA NAS PLANTAS DO PROJETO ESTRUTURAL, E QUE NÃO FORAM INSERIDOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, O QUE DEVE SER REVISTO E INCLUIDO, O QUE AINDA ACARRETARÁ UM ACRESIMO CONSIDERAVEL NO VALOR TOTAL DA OBRA.

Seguem em anexo documentação comprobatória.

Destarte, não se vê também a inclusão dos serviços de ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, CANTEIRO DE OBRAS, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO, serviços estes necessários, e recomendados pelo TCU.

Vê-se ainda solicitação de declaração de EQUIPE TÉCNICA que ficará responsável pela execução dos serviços, onde com esta solicitação, dede o município inserir em suas planilhas tais custos, além de ser um dever por parte da administração pública a inserção destes serviços em todas as planilhas de obras, pois são necessários para sua execução.

Segue item editalício que solicita por parte dos licitantes da declaração de equipe técnica com a descrição de todos seus componentes bem como da declaração firmada da aceitação e participação na execução dos serviços, senão vejamos:

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope n.º 02 -- Proposta de Preços, em linguagem técnica, clara e sem usuras, em no mínimo 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

- ...
- n) **Relação da equipe técnica que se encarregará das obras e serviços, com a respectiva função;**
- o) **Relação dos equipamentos e máquinas, com as respectivas características, e declaração que estarão à disposição para executarem os serviços;** (grifamos)

Veja Doute comissão, que está inserido como solicitação relação da Equipe técnica e a função de cada um que compõem esta equipe, de modo que estes custos devem ser inseridos na planilha de preços do município.

As empresas licitantes não podem arcar com estes custos necessários sem que estejam contemplados na planilha orçamentária apresentada.

No livro, ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS, o TCU realizou um estudo minucioso para dar diretrizes aos mais diversos órgãos da administração pública dos critérios a serem

aplicados para realização de planilhas orçamentárias de obras públicas, e trazemos abaixo trechos que apresentam informações importantes e que devem ser seguidas:

A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto.

A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro.

Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

64 A Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:

- chefia e coordenação da obra;
- equipe de produção da obra;
- departamento de engenharia e planejamento de obra;
- manutenção do canteiro de obras;
- gestão da qualidade e produtividade;
- gestão de materiais;
- gestão de recursos humanos;
- gastos com energia, água, gás, telefonia e internet;
- consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
- medicina e segurança do trabalho;
- laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
- acompanhamento topográfico;
- mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);
- equipamentos de informática;
- eletrodomésticos e utensílios;
- veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;
- treinamentos;

A administração local sofre influência de uma série de fatores, como por exemplo:

- prazo e cronograma da obra, pois várias parcelas da administração local são custos fixos, portanto, quanto maior o prazo da obra maior o custo com a administração local;
- tipo de obra e dos serviços a serem executados, que exigirão uma composição diferente de profissionais que acompanham a obra
- ; • local da obra
- ; • contingente de trabalhadores, o que impacta na estimativa dos custos com alimentação, transporte, ferramentas e equipamentos de proteção individual e coletivo dos empregados;
- turnos de trabalho (impacto no contingente de trabalhadores);
- jornada diária de trabalho (impacto no contingente de trabalhadores);
- valor e complexidade da obra, que pode exigir maior grau de supervisão e controle da administração da obra;
- legislação dos sistemas Confea/CAU, para definição de quais especialidades serão requeridas e os respectivos prazos de permanência para cada tipo de obra;
- normas do Ministério do Trabalho (em especial NR-18, NR-6, NR-7, NR-12 e NR-4);
- disposições existentes nas convenções coletivas de trabalho dos trabalhadores da construção civil no local da obra;
- exigências ambientais diversas;
- restrições legais de trabalhos em determinados horários ou restrições logísticas de acesso ao canteiro de obras. (grifamos)

Neste contexto, o Tribunal de Contas da União, RECOMENDA o dever de se utilizar em planilhas de custos de obras a ADMINISTRAÇÃO LOCAL, senão vejamos no acórdão que também versa sobre a composição das Bonificações de Despesas Indiretas, que inclusive a administração local não está inserido no BDI, dado a peculiaridade dos serviços, pelo fato de poderem ser quantificados e discriminadas pela simples contabilização de seus componentes, conforme traz explicação no acórdão 2029/2008 do TCU..

22. Inicialmente, **vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de simples contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto.** A mesma

afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática visa à maior transparência na elaboração do orçamento da obra, o que vem sendo recomendado por este Tribunal em suas fiscalizações, como o próprio Acórdão 325/2007-TCU-Plenário aponta.

...

26. A Administração da obra ou Administração local representa aqueles custos que não estão relacionados diretamente à execução dos serviços de engenharia, mas são necessários para o correto funcionamento e andamento da obra em questão. De acordo com o Manual, a Administração local inclui itens como Custo da Estrutura Organizacional (pessoal), Seguros e Garantias de Obrigações Contratuais e Despesas Diversas. Ainda de acordo com o Manual, a Administração local engloba as seguintes atividades básicas:

- chefia da obra;
- administração do contrato;
- engenharia e planejamento;
- segurança do trabalho;
- produção;
- manutenção de equipamento;
- gestão de materiais;
- gestão de recursos humanos e
- administração da obra.

IV. Com base no art. 250 do RI/TCU, determinar à Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins e à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins **que adotem, em seus próximos editais de licitação de obras públicas, critérios de aceitabilidade de preços unitários e de preço global**, apontando inclusive a não aceitação de parcelas destinadas ao pagamento dos tributos IRPJ e CSLL no BDI a **ser praticado e na própria planilha orçamentária, onde somente nesta devem constar os serviços relativos à mobilização/desmobilização,**

instalação/manutenção de canteiro e administração local da obra.

Vejam membros, que a inclusão da administração local da obra bem como outros mencionados acima é um DEVER em fazer constar nas planilhas orçamentárias, o que deve ser revisto, inclusive, por conter no edital de convocação a relação da equipe técnica como já descrito acima.

No artigo " UM ASPECTO POLÊMICO DOS ORÇAMENTOS DE OBRAS PÚBLICAS: BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS" de André Luiz Mendes na Revista do Tribunal de Contas da União, destaca os fundamentos e necessidade de contemplar nas planilhas orçamentárias a Administração Local, senão vejamos:

São despesas usualmente consideradas como "administração local": a realização de serviços administrativos de apoio no canteiro de obras (secretaria, serviços gerais, controle de pessoal, almoxarifado, etc.), o desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, de prazos e de custos (controle tecnológico, programação e controle do andamento das obras) e a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção (direção técnica de cada serviço, coordenação de pessoal e distribuição de equipamentos e materiais necessários à execução da obra). Vale ressaltar que são consideradas como administração local despesas que não foram atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento. Assim, por exemplo, o item de serviço "alvenaria" contempla os custos de mão-de-obra do pedreiro e do servente (além dos materiais aplicados), mas os custos com o encarregado de pedreiros ou com o mestre-de-obras (que supervisionaram o trabalho) serão computados no componente "administração local". O DNER17, no estudo realizado para apuração do BDI nas obras rodoviárias, conceituou a administração local como sendo "o conjunto de atividades realizadas no local do empreendimento pelo executor, necessárias à condução da obra e à administração do contrato. É exercida por pessoal técnico e administrativo, em caráter de exclusividade. Seu custo é representado pelo somatório dos salários e encargos dos componentes da respectiva equipe que inclui pessoal

de serviços gerais e de apoio". Sabe-se que a estrutura da administração local varia de acordo com as características de cada obra. Há, entretanto, algumas atividades básicas que são inerentes à execução da administração de qualquer projeto:

a) trânsito entre obras ? transporte no trajeto entre o escritório central e o local da obra, do engenheiro de obras, de documentos em geral, de pequeno suprimento de materiais, etc; b) direção técnica dos serviços ? definição, junto aos operários, do ritmo de andamento dos serviços e da forma de execução; c) atendimento a clientes ? elaboração de relatórios para esclarecimento aos clientes sobre o andamento e a qualidade dos serviços e atendimento nas visitas para medição dos serviços executados; d) fiscalização da qualidade dos materiais e serviços ? conferência da qualidade dos materiais que foram recebidos no canteiro e supervisão das condições de estocagem e de distribuição ao local de aplicação dos materiais; e) controle do consumo da mão-de-obra ? fiscalização da quantidade de horas gastas com cada serviço, observando a produtividade e o andamento geral dos serviços e comparando com o cronograma físico-financeiro da obra; f) pedido antecipado de insumos ? solicitação de material para o canteiro de obras, tomando como base o planejamento existente e o andamento real dos serviços; g) programação e fiscalização dos serviços ? distribuição de tarefas e fiscalização da qualidade de execução dos serviços; h) apontamento das horas trabalhadas ? conferência e contabilização das horas trabalhadas pelos operários, para efeito de pagamento de salários; i) recebimento e controle de estoque de materiais ? recebimento de materiais entregues, conferência da quantidade e da descrição de cada material analisando a nota fiscal e o pedido interno, documentação da entrada e da saída de materiais no canteiro e controle do estoque de materiais; j) equipe de limpeza contínua ? efetuar a limpeza permanente da construção e do canteiro de obras; k) equipe de carga e descarga ? descarregar os materiais entregues no canteiro de obras e carregar aqueles

que irão ser transportados para fora do canteiro. Esses são serviços inerentes a qualquer obra, sendo necessário que haja pessoal técnico/administrativo responsável pela sua execução. **Assim, é necessário ter no canteiro de obras: engenheiro de obras, almoxarife, apontador, auxiliar administrativo, encarregado administrativo, mestre de obras, encarregados, equipe de serventes para carga/descarga e para limpeza contínua, etc. Como o pagamento dessa mão-de-obra diretamente ligada à administração do canteiro é um gasto incorrido no processo de obtenção do serviço que está sendo prestado, enquadra-se contabilmente como custo direto. Portanto, essa mão-de-obra administrativa, embora não esteja diretamente ligada à execução de cada etapa do empreendimento, está vinculada diretamente à execução do serviço de construção civil como um todo, sendo mais adequado incluí-la na planilha orçamentária (grifamos)**

Por último, é imperioso destacar o acórdão 2622/2013 do TCU (plenário) que traz informações sobre o BDI e que também menciona da obrigatoriedade de apresentar nas planilhas orçamentárias as despesas com administração local, bem como outras igualmente necessárias, vejamos:

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; (grifamos).

Esta Douta comissão não se ateve, de forma necessária, às fundamentações apresentadas pelo corpo técnico do município em resposta a impugnação apresentada no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 06/2020 – SEINFRA onde apresentou fundamentos inconsistentes para não acatar o solicitado.

É no mínimo estranho as alegações do corpo técnico, onde no início aponta como correta as alegações apresentadas na impugnação apresentada afirmando que os itens apontados como faltantes na planilha orçamentária DEVE COMPOR NA PRÓPRIA PLANILHA E NÃO NA COMPOSIÇÃO DO B.D.I, conforme decidiu o TCU.

Ao final do parecer, fundamenta o não acatamento da impugnação proposta desfazendo justamente as alegações iniciais apresentadas, onde finaliza que a ADMINISTRAÇÃO LOCAL ESTA INSERIDA DO B.D.I.

Apresentamos abaixo, transcrição do parecer do setor de engenharia, *in verbis*:

“ E correta a colocação que o Acórdão 2622-37/13 indica que o Canteiro de Obras, a Mobilização e Desmobilização e a Administração Local, devam constar na planilha orçamentária e não no BDI”.

[...]

E a Administração Local é calculada como parte do BDI, que neste Edital conserva um montante de 3,00% (três

por cento) sobre o Preço do Serviço para custear as despesas de Administração Central, conforme pode ser confirmado pela planilha abaixo.

[...]

CONCLUSÃO

Diante desta querela o valoroso corpo técnico resolveu negar o Recurso de impugnação, devendo ser mantida inalterada a Planilha Orçamentária apresentada, sendo mantido na Integra o Prometo Básico de Engenharia.

Questionamentos aparecem com o parecer acima: Como se afirma que a administração da obra deve vir apresentado dentro da planilha orçamentária e não no B.D.I e ao final se conclui que este item está dentro do B.D.I??

Deve ainda, esta comissão, mesmo que sejam questões técnicas, analisar com maior propriedade as alegações apresentadas, vez que carecem de lógica e ainda se mantém as falhas apresentadas na impugnação proposta.

Portanto, como colacionado neste petítório, DEVE esta douta comissão REVER seus atos com o fim de REVOGAR o certame ora impugnado, pois o objeto proposto no processo licitatório precede de contrato firmado pela impugnante à época da abertura do processo licitatório que se iniciou em MARÇO DO ANO CORRENTE.

Bem como deve ainda, analisar as alegações também apresentadas onde se verifica os erros na planilha orçamentária que devem ser revistos e inseridos, acarretando acréscimo considerável no valor global proposto.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

I- Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada **PROCEDENTE** em todos os seus termos para: REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO nº 02/2020 – SEMED na modalidade de Concorrência Pública sob os fundamentos trazidos nesta peça impugnatória;

II- Requer ainda que seja revisto o projeto básico apresentado diante das irregularidades e ausências sobejamente demonstrados, em não acatando o requerido acima;

III- Que, visando maior publicidade dos atos públicos, e em não acatando o requerido no item I, que seja remarcado uma nova data para entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços, visto a necessidade de readequação da planilha orçamentária atualmente apresentada, pois acarretará em alteração do valor global para execução dos serviços;

IV- Que o julgamento da presente impugnação, seja remetido para o e-mail gervasiodiniz@hotmail.com , não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 04 de maio de 2020.



Gervasio da Frota Diniz
Administrador